



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449155 - SP (2023/0312157-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PRUDENCIANO DA SILVA
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o regime prisional fechado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação com base em provas testemunhais, destacando a apreensão de cocaína e a atuação dos policiais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da condenação e do regime prisional com base na alegação de insuficiência de provas e na ausência de fundamentação idônea para a imposição de regime fechado.

III. Razões de decidir

4. A revisão da condenação demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
5. A quantidade e a natureza da droga apreendida, valoradas na primeira fase da pena, justificam a fixação do regime fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida, valoradas na primeira fase da pena, justificam a fixação do regime fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, arts. 33 e 59; Lei nº 11.464/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/3/2018; STJ, AgRg no HC n. 833.842/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449155 - SP (2023/0312157-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PRUDENCIANO DA SILVA
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o regime prisional fechado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação com base em provas testemunhais, destacando a apreensão de cocaína e a atuação dos policiais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da condenação e do regime prisional com base na alegação de insuficiência de provas e na ausência de fundamentação idônea para a imposição de regime fechado.

III. Razões de decidir

4. A revisão da condenação demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
5. A quantidade e a natureza da droga apreendida, valoradas na primeira fase da pena, justificam a fixação do regime fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida, valoradas na primeira fase da pena, justificam a fixação do regime fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, arts. 33 e 59; Lei nº 11.464/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/3/2018; STJ, AgRg no HC n. 833.842/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.321.490/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA BEATRIZ PRUDENCIANO DA SILVA contra decisão de fls. 409/413, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o regime prisional foi imposto com base em fundamentação idônea, além do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa sustenta a desnecessidade do reexame de provas e repisa os argumentos expendidos no apelo especial, alegando a absolvição criminal por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 410/413):

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação e a pena nos seguintes termos do voto do relator (fls. 339/343):

*'Com efeito, a prova da materialidade do crime contra a saúde pública está estampada nos laudos de constatação e de exame químico toxicológico de fls. 11/13 e 97/99, os quais atestaram tratar-se de cocaína a substância apreendida, conforme noticiam o boletim de ocorrência de fls. 06/08 e o auto de exibição e apreensão de fls. 09.
A autoria é igualmente incontestável, tendo em vista que os policiais militares Valdir Lopes de Almeida e Daniel Ferreira de*

Araújo narraram que, em patrulhamento, receberam denúncia de que no local estaria uma pessoa, trajando camisa de time de futebol, vestindo bermuda e de chinelos, portando arma de fogo. Dirigiram-se ao local e avistaram a ré com as vestes mencionadas, parada embaixo de uma árvore, em contato com um indivíduo de bicicleta, que fugiu. Ato contínuo, a acusada atravessou a rua em direção a um bar da família dela, dispensou algo atrás de veículo estacionado na via pública, além de três eppendorfs de cocaína e dinheiro sobre uma mesa. Destacaram que não localizaram arma de fogo e que a acusada admitiu apenas a propriedade dos três pinos de cocaína e alegou que era usuária de drogas, contudo, já a conheciam pelo envolvimento com a traficância. Informaram que a sacola dispensada continha quarenta e cinco eppendorfs de cocaína embalados de forma diferente (fls. 250 mídias no sistema SAJ). Cumpre anotar que pequenas divergências ou omissões nos depoimentos dos agentes são plenamente justificáveis ante as inúmeras ocorrências que estes profissionais atendem diariamente e diante do tempo decorrido entre a data dos fatos e a audiência judicial (mais de seis meses). É normal que os agentes não se recordassem da ocorrência com detalhes, sendo suficiente que tenham convergido quanto aos aspectos nevrálgicos do delito, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte deles na incriminação de pessoa inocente.

[...]

Contudo, a negativa judicial da acusada foi frontalmente contrariada pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes policiais. A alegação da apelante de que os entorpecentes não lhe pertenciam, sugerindo flagrante forjado pelos agentes, não se sustenta, inexistindo nos autos qualquer prova, ou mesmo indícios, acerca da veracidade dessa grave acusação.

É inverossímil que para prejudicar a acusada, sem qualquer motivo aparente, os policiais lhe atribuísem a propriedade de razoável quantidade de droga, ressaltando-se que a testemunha arrolada pela defesa apresentou contradições em suas declarações, mas admitiu não ter visto a ré dispensar uma sacola, afirmando que ela já tinha sido abordada pelos policiais quando chegou no local.

Diante desse quadro, as circunstâncias da abordagem da recorrente, após denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, e os depoimentos firmes e seguros dos policiais que participaram da diligência, com a apreensão de três pinos de cocaína e uma sacola contendo mais quarenta e cinco eppendorfs da mesma droga, autorizam a conclusão de que o entorpecente realmente lhe pertencia e era destinado ao comércio clandestino, restando inviabilizada, por isso, a absolvição.

As penas foram bem dosadas e justificadas e não comportam reparo.

As básicas partiram de um sexto acima do piso legal, ou seja, de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, de valor unitário mínimo, em razão da natureza lesiva da droga apreendida (cocaína), em consonância com o disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, e, na segunda fase, as penas retornaram aos patamares mínimos, isto é, a cinco anos de reclusão e quinhentos dias- multa, de unidade mínima, diante da atenuante da menoridade relativa (fls. 17).

[...]

O regime prisional foi fixado corretamente pela sentença para o inicial fechado, de acordo com a Lei nº 11.464/07, e é imodificável, sendo o mais adequado à hipótese em foco para a repressão e prevenção do delito de gravidade diferenciada e que deixa em sobressalto a população e abala a tranquilidade social, com a nota de que foram apreendidas, no caso concreto, 48 porções de cocaína que seriam disseminadas a inúmeros usuários."

A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver a agravante da prática criminosa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06,

demanda, necessariamente, o reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória. A desconstituição de tal entendimento depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que só pode ser feito com novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que não tem lugar em sede de recursos excepcionais, conforme o enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018.)

A despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à natureza e quantidade das drogas apreendidas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA INFERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A elevada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 56 (cinquenta e seis) papelotes de cocaína, 2,320kg (dois quilos e trezentos e vinte gramas) de cocaína, além de 1 (uma) porção de crack com 135g (cento e trinta e cinco gramas) - autoriza a conclusão de que sua conduta reveste-se de maior grau de reprovabilidade, a justificar a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 833.842/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior que "Cotejados a quantidade de droga apreendida e a valoração negativa de circunstância judicial, com fixação da pena-base acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 765.343/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/10/2023). Precedentes.

II - No caso, condenada a agravante por tráfico ilícito de

entorpecentes e fixada pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e presente circunstância judicial negativa, correta a fixação de regime fechado para expiação da pena.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.321.490/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023.)"

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0312157-1

AgRg no
AREsp 2.449.155 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002412720228260066 150024127202282600668592022 8592022

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PRUDENCIANO DA SILVA
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PRUDENCIANO DA SILVA
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.